



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0821286-93.2024.8.19.0021

1

Apelante: ELOAH VITORIA DA SILVA RODRIGUES (REPRESENTADA)

Apelado: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRECHE MUNICIPAL PRÓXIMA À RESIDENCIA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO AO ENSINO FUNDAMENTAL. CAUSA DE VALOR ECONÔMICO INESTIMÁVEL. VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADO POR EQUIDADE (CPC, 85, § 8º). PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. O direito subjetivo da criança à creche deve ser garantido com absoluta prioridade, por força do disposto na Constituição da República (artigos 208 e 211, §2º), no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, IV) e na Lei nº 9.394/96 (art. 11, V) e em atendimento ao princípio da proteção integral (artigo 227 da CF). Dever constitucional do Município de garantir a educação através de oferta regular de serviços educacionais. Causa de valor econômico inestimável. Fixação dos honorários por critério de equidade. Os honorários advocatícios arbitrados na sentença em 10% do valor da causa equivaleriam a R\$100,00. Valor irrisório. Majoração. **Conhecimento parcial provimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0821286-93.2024.8.19.0021, em que é apelante ELOAH VITORIA DA SILVA RODRIGUES (REPRESENTADA) e apelado MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0821286-93.2024.8.19.0021

2

**por unanimidade, EM CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PARCIAL
PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.**

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025.

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA
Desembargador Relator

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br - Prot. 436





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0821286-93.2024.8.19.0021

3

Trata-se de recurso interposto da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Duque de Caxias que, nos autos da ação proposta por ELOAH VITORIA DA SILVA RODRIGUES (REPRESENTADA) em face da MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS, julgou o pedido consoante o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido tornando definitiva a decisão ID 116628473.

Condeno o Município ao pagamento da taxa judiciária em favor do FETJ, nos termos do Enunciado 42 e deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 17, IX, da lei estadual 3.350/99.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, em favor do(s) patrono(s) constituído(s).

Transcorrido o prazo recursal, com ou sem impugnação voluntária, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 496 do CPC/2015.

O apelante pede a majoração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, considerando que 10% do valor da causa equivaleria a R\$100,00. Defende que os honorários devem ser arbitrados de forma equitativa nos moldes que determinam os §§8º e 8º-A do art. 85 do CPC. (id 132198118)).

Contrarrazões em prestígio da sentença (id 139269692).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (00007).

O recurso é tempestivo e foi deferida a gratuidade da justiça à apelante.

O direito subjetivo de matrícula em creche deve ser garantido com absoluta prioridade, por força do disposto na Constituição da República (artigos 205, 208 e 211, §2º), no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 54, IV) e na Lei nº 9.394/96 (artigo 11, V) e em atendimento ao princípio da proteção integral (artigo 227 da CF).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0821286-93.2024.8.19.0021

4

Os mencionados dispositivos legais atribuem à sociedade, ao Estado em sentido lato e à família o dever de assegurar, dentre outros, o direito fundamental à educação da criança, bem como à dignidade, devendo o Poder Público disponibilizar vagas em creches municipais em número suficiente para atendimento da demanda.

Assim, correta a condenação da edilidade a garantir vaga de infante em creche próxima à residência, devendo ser mantida em remessa necessária.

No caso, se justifica a pretendida majoração do valor dos honorários de sucumbência devidos pelo Município a favor do patrono da autora.

A causa ostenta inestimável proveito econômico, atraindo a aplicação do artigo 85, § 8º do CPC, o qual prevê a fixação do valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º, que estabelece como parâmetro à fixação da verba honorária a observância da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários advocatícios arbitrados na sentença em 10% do valor da causa equivaleriam a R\$100,00. A quantia é irrisória e não remunera adequadamente o advogado, impondo-se a majoração para R\$500,00.

Do exposto, o voto é no sentido de **conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar parcialmente a sentença a fim de majorar os honorários sucumbenciais para R\$500,00 (quinhentos reais).**

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

